



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000490/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.191 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE

Os prazos recursais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso em face da intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta e Joselaine Boeira Zatorre.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta do acórdão de piso, fls. 336-340:

Trata o presente processo administrativo fiscal de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe em 07/12/2005. Foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 111 a 113), referente aos fatos geradores verificados em 31/03/2002 e 30/06/2002 (Lucro Real Trimestral), em decorrência de auditoria levada a efeito na escrita contábil e fiscal da empresa.

2. Consta, no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl. 03), que o auto de infração, totalizou o valor a pagar de R\$ 1.673.541,99, incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2005.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar as infrações apuradas no corpo do auto de infração lavrado, pormenorizou-as no Termo de Verificação Fiscal (fls. 104 a 110), no qual relata o resultado da auditoria fiscal.

4. Em primeiro lugar, diz que a instituição fiscalizada é uma entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a qual veio a revogar o dispositivo que anteriormente regulava tais entidades, a Lei nº 6.435, de 1977. As referidas entidades têm por objeto instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou ambos.

5. Aduz que o Instituto Aerus de Seguridade Social tem por finalidade complementar as prestações previdenciais asseguradas pela entidade oficial de previdência social. Os planos de benefícios são acessíveis exclusivamente aos empregados das patrocinadoras-instituidoras e seus familiares.

6. Mais adiante, informa que a auditoria fiscal levada a efeito objetivou verificar a correção dos valores pagos pela entidade de previdência, considerando o disposto no art. 50 da Medida Provisória nº 2222, de 2001.

7. Verificou a autoridade fiscal que o contribuinte, no primeiro trimestre do ano-calendário de 2001, considerou, para efeito de cálculo do IRPJ, os valores das contribuições efetivamente percebidas por intermédio das respectivas guias de recolhimento, ou seja, por seus valores reais, tendo desconsiderado, portanto, os valores provisionados.

8. *Afirma ainda que o contribuinte deveria observar o regime de competência em obediência ao disposto no art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, art. 9º da Resolução CFC 750, de 1993, e art.*

273 do RIR/1999. Para por em outras palavras, as contribuições previdenciais provisionadas mensalmente pela fundação decorrem de cálculo atuarial e devem ser registradas pelo regime de competência, ou seja, os recursos devem ser reconhecidos quando ocorre a sua efetivação, independentemente do seu recebimento.

9. O crédito tributário constituído foi de R\$ 1.378.937,61 (vide fl. 107).

10. Verificou a autoridade autuante que o contribuinte compensou, indevidamente, suposto crédito de IRPJ com o valor devido no segundo trimestre do ano-calendário de 2002. Explica que o referido crédito, no montante de R\$ 542.877,10, apurado pelo contribuinte no primeiro trimestre do ano-calendário de 2002, refere-se ao custeio de contribuições de serviços prestados (contribuições extraordinárias).

11. Em verdade, o valor da receita oferecida à tributação pelo autuado era inferior ao devido no primeiro trimestre do ano-calendário de 2002. Destarte, considerando a legislação vigente A. época dos fatos, mais precisamente o art. 2º da Medida Provisória nº 2222, de 2001, o art. 4º da Medida Provisória nº 16, de 2001, convertida na Lei nº 10.426, de 2002, e art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 2002, não poderia o tributo apurado pelo contribuinte ser considerado pagamento indevido ou a maior:

12. Informa que a Superintendência da Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal exarou a Solução de Consulta SRRF/7º RF/DISIT nº 193, de 2002, onde restou decidido que "as contribuições extraordinárias da pessoa jurídica, relativas ao custeio de déficit de serviços passados, não podem ser excluídas, para fins de determinação do limite do valor do imposto de renda a ser pago, uma vez que a legislação tributária condiciona a referida exclusão existência de ato conjunto editado pelos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Fazenda".

13. Cita tal norma porque o crédito alegado pelo contribuinte adviria da exclusão das contribuições extraordinárias da pessoa jurídica, consideradas na contabilidade da empresa inicialmente (fl. 10).

14. Por fim, verificou a autoridade fiscal que o contribuinte não incluiu na base de cálculo do segundo trimestre do ano-calendário de 2002 o valor de R\$ 1.800,00 referente ao pagamento de juros sobre o capital próprio efetuado pelo Banco Itaú S/A.

15. O contribuinte, que tomou ciência do auto de infração citado em 08/12/2005 (fl. 117), apresentou impugnação em 09/01/2006, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 122 a 143).

16. Alega, em determinado momento da impugnação, a decadência do direito/dever do Fisco proceder ao lançamento de

ofício do PIS e da COFINS, com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

17. Aduz a nulidade do auto de infração, relativamente a cobrança da contribuição para o PIS e da COFINS, com fundamento na Lei nº 9.718/1998, declarada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF).

18. Afirma que a carteira imobiliária do impugnante não pode ser incluída na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, como dispõe a Instrução Normativa SRF nº 215/2002.

19. Em relação à primeira infração apurada, agora no que tange ao auto de infração de IRPJ, aduz que não houve ofensa ao regime de competência. Informa que partiu da premissa de que as contribuições extraordinárias não devem compor a base de cálculo do IRPJ. Portanto, assegura que o regime contábil das contribuições é realizado com base em valores estimados, atendendo ao regime de competência, ajustando-se no mês seguinte com os dados reais.

20. Em relação à segunda infração apurada, ainda no que tange ao auto de infração de IRPJ, alega que o art. 4º da Lei nº 10.426, de 2002, que vigorou até o advento da Lei nº 10.053, de 2004, e cuja redação era a mesma do art. 4º da Medida Provisória nº 16, de 2001, lhe permitia desconsiderar, para fins de determinação do limite do valor do imposto de renda a ser pago, as contribuições extraordinárias da pessoa jurídica, relativas ao custeio de déficit de serviços passados.

21. Portanto, não poderia uma instrução normativa criar condições ou restrições ao direito do impugnante, em função do princípio da legalidade. Cita jurisprudência e doutrina.

22. Reconhece que deixou de incluir, equivocadamente, na base de cálculo do IRPJ, no segundo trimestre de 2002, o valor de R\$ 1.800,00, referente ao recebimento de juros sobre o capital próprio do Banco Itaú S/A e, por esta razão, recolheu o imposto devido. Como prova, acosta aos autos, a cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais imbricado com o crédito tributário constituído (fl. 14).

23. Fustiga, por fim, a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, vez que entende ser ilegal e inconstitucional. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A 7ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O aludido Acórdão recebeu a seguinte ementa, fls. 334:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A ausência de contestação revela a concordância implícita com os fatos e fundamentos da autuação, indica a inexistência de lide e implica a constituição definitiva do crédito tributário constituído, máxime quando a matéria é objeto de pagamento.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. LIMITE DE RECOLHIMENTO.

Até 31 de dezembro de 2004, o valor a ser considerado como contribuição da pessoa jurídica, para fins de determinação do limite do imposto de renda devido nos termos do Regime Especial de Tributação - RET, é o montante das contribuições, normais e extraordinárias, devidas pela pessoa jurídica patrocinadora, independentemente de sua efetiva realização.

As contribuições extraordinárias não podem ser excluídas para fins de determinação do limite do valor do imposto de renda a ser pago, uma vez que a legislação tributária condiciona a referida exclusão existência de ato conjunto editado pelos Ministros da Previdência e Assistência Social e da Fazenda.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 11/09/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 181 e apresentou seu recurso voluntário em 14/10/2008, conforme protocolo do CAC/Deinf/RJO, fls. 182.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Conforme relatado, o recurso voluntário em apreço foi apresentado em 14/10/2008, conforme protocolo do CAC/Deinf/RJO, fls. 182.

No entanto, o termo final para entrega da peça recursal era 13/10/2008, posto que a contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 11/09/2008.

Sobre o prazo para apresentação do recurso, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na .sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200, 504/217, 611/155 e 698/209, e RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente.

Neste sentido: "*Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244)*", MS nº 24.274, AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tomou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

1- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Em sede de sustentação oral (memorial), a recorrente alegou que, quando foi cientificada da decisão de primeira instância, encontrava-se sob intervenção.

A comprovação de que a contribuinte encontrava-se sob intervenção, em setembro de 2008, em nada aproveita à contribuinte. Afinal, a legislação de regência não prevê nenhuma exceção à regra prevista no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Processo nº 19740.000490/2005-21
Acórdão n.º **1401-001.191**

S1-C4T1
Fl. 8

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente recurso, deixando, portanto, de analisar o mérito.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos